



> APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE TÁXI-LOTAÇÃO EM VIADUTO. RESPONSABILIDADE DO **TERCEIRO** CAUSADOR DO DANO APURADA NA ESFERA CRIMINAL. **DANOS** MATERIAIS. **PEDIDO** DE PENSIONAMENTO. **DANOS** MORAIS. CULPA. Indiscutível a culpa do condutor do VW/Passat, que dirigia imprudentemente e com tal conduta ocasionou trágico acidente com vítimas fatais. Sua condenação na esfera criminal dispensa maiores argumentos, já que faz coisa julgada na esfera cível. RESPONSABILIDADE DE TÁXI-LOTAÇÃO. Art.734 do Códiao Civil: transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade". A culpa de terceiro não tem o condão de elidir a responsabilidade contratual do transportador pelo acidente com o passageiro, consoante Súmula 187 do STF e art.735 do Código Civil atual. A responsabilidade do transportador é objetiva, devendo indenizar quando comprovada a relação de causa e efeito entre o defeito do serviço e o dito acidente de consumo. A relação de causa e efeito se encontra sobejamente demonstrada nos autos, inexistindo excludentes a serem sopesadas. A responsabilidade, no caso em liça, é solidária, do condutor do automóvel e da Empresa de Lotação Guarujá, o primeiro em razão de responsabilidade extracontratual e o último por responsabilidade contratual, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Em relação ao Município de Porto Alegre, quanto à ausência de defensa metálica no viaduto, é de ser ponderado que a falta de tal equipamento não foi a causa do acidente. O Poder Público só é responsável ou minimiza a culpa do condutor do veículo por um acidente, quando tem o dever de impedir e com sua omissão não impede o evento. No caso dos autos, o resultado lesivo não guarda nexo causal com o dever carreado ao município e por cuja alegada omissão foi demandado na lide. **DANOS** MATERIAIS. PENSIONAMENTO. pensionamento postulado é devido, mesmo não exercendo a vítima, com 20 anos de idade à época dos fatos, atividade remunerada, pois estudante e seus pais pessoas de baixa renda. Nas famílias de baixa renda é presumida a contribuição econômica dos filhos, fazendo os pais jus à indenização por dano material em da decorrência morte prematura da filha. pensionamento mensal devido desde a data do fato até aquela em que a vítima completaria 70 anos de idade, conforme pedido na inicial, ou quando ocorrer o óbito dos genitores, assegurando-se a esses o direito de





acrescer. DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Indenização arbitrada na origem mantida, na importância de 150 salários mínimos para cada autor, atualizados pelo IGPM a contar da sentença e com juros legais a contar da data do fato, no que concerne ao demandado João Carlos Castilhos Cardoso (responsabilidade extracontratual) e a contar da citação em relação a Empresa de Lotação Guarujá (responsabilidade contratual). DESPROVIMENTO DO APELO DO REU E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DOS AUTORES.

APELAÇÃO CÍVEL DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70042721175 (N° CNJ: 0204911- COMARCA DE PORTO ALEGRE

81.2011.8.21.7000)

JOAO CARLOS CASTILHOS APELANTE/APELADO

CARDOSO E OUTROS

CELITA ZILDA BREDOW APELANTE/APELADO

**PAVANATTO** 

JOSE OSCAR PAVANATTO APELANTE/APELADO

MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE APELADO

EMPRESA DE LOTACAO GUARUJA APELADO

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o apelo do réu e dar parcial provimento ao apelo dos autores.

Custas na forma da lei.





Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK.

Porto Alegre, 17 de abril de 2014.

# DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT, Relatora.

## RELATÓRIO

### DES.<sup>3</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (RELATORA)

Parto do relatório das fls. 298 e verso, lavrado por ocasião do parecer final do Mistério Público, a seguir reproduzido:

"Trata-se de tempestivos recursos de apelação interpostos por João Carlos Castilhos Cardoso, José Oscar Pavanatto e Celita Zilda Bredouw Pavanatto, sem preparo, por estes serem beneficiários da AJG e aquele requerê-la em sede recursal, contra sentença proferida nos autos da ação de indenização ajuizada pelos dois últimos contra o primeiro, contra Empresa de Lotação Guarujá, e ainda contra o Município de Porto Alegre.

"Segundo a inicial, na madrugada do dia 18.05.03, por volta da 1h30min, a filha dos autores, Caroline Bredow Pavanatto, trafegava no interior do microônibus de propriedade da segunda demandada, pelo viaduto Dom Pedro, sentido bairro-centro, quando este veículo foi abalroado pelo automóvel Passat conduzido pelo primeiro demandado, que trafegava em velocidade acima da permitida no local, fazendo com que o coletivo tombasse pela direita do viaduto. Relatam os autores que Caroline foi arremessada para fora da lotação e veio a falecer. Frisam que o microônibus não oferecia cinto de segurança para os passageiros e o viaduto não dispunha de proteção metálica na lateral, razão da





também responsabilidade dos dois últimos demandados. Pedem indenização dos danos materiais, morais e pensionamento.

"O Ministério Público opinou pela exclusão do Município de Porto Alegre da lide e pela parcial procedência da ação quanto aos outros dois co-réus.

"A sentença assim dispôs:

Ante ao exposto, extingo o feito em relação ao Município de Porto Alegre, e julgo-o parcialmente procedente em relação aos demais demandados, os quais responderão solidariamente pela indenização por danos morais e materiais na forma estabelecida acima, sendo que os danos morais serão atualizados pelo IGPM a contar da sentença e os danos materiais a contar do desembolso, com juros legais a contar da data do fato para o demandado João Carlos Castilhos Cardoso (responsabilidade extracontratual) e a contar da citação em relação a Empresa de Lotação Guarujá (responsabilidade contratual).

Condeno os demandados ao pagamento das custas processuais em 2/3 e os demandantes a outro tanto. Condeno os demandados ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e os demandantes, em honorários advocatícios que vão fixados de conformidade com o art.20,§ 4°, do CPC, em quantia equivalente a 04 salários mínimos (nacional), tendo em vista que o valor pedidos é meramente estimativo, suspensa a cobrança em relação aos demandantes em vista do benefício da AJG concedido.

"O demandado João Carlos Castilhos Cardoso, em seu recurso, pede, primeiramente, o deferimento do benefício da AJG. No mérito, requer a reforma da sentença, sustentando a culpa exclusiva dos demais demandados. Caso mantida, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

"Os autores, por sua vez, em suas razões recursais, postulam o deferimento do pedido de ressarcimento das despesas com a manutenção da filha, desde o nascimento até o óbito, incluindo gastos com educação. Ainda, pensionamento mensal vitalício e ressarcimento das despesas comprovadas no





**ALCPV** 

Nº 70042721175 (N° CNJ: 0204911-81.2011.8.21.7000)

2011/CÍVEL

documento de fl. 58. Por fim, pede a responsabilização do Município demandado, de forma solidária.

"Oferecidas as respectivas contrarrazões. Vieram os autos".

Em complemento, aduzo que o digno Procurador de Justiça se manifestou pelo desprovimento do apelo do réu João Carlos Castilhos Cardoso, devendo, com relação ao último, ser denegado o pedido de gratuidade judiciária por ele formulado em razões de apelo, e pelo parcial provimento da apelação dos autores, deferindo-se a eles o pedido de pensionamento e de reembolso de despesas não impugnadas pontualmente pelos demandados, mantendo-se, no que diz respeito ao Município de Porto Alegre, a extinção do feito relativamente ao ente público, em virtude da ausência de nexo causal entre o resultado (morte da vítima) e a alegada omissão do Município (ausência de proteção metálica nas laterais da pista em declive).

Os autos vieram a mim conclusos para o julgamento.

Foram cumpridas as formalidades do art. 551 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

#### VOTOS

# DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (RELATORA)

Colegas!

O doloroso acidente de que tratam os autos é do conhecimento deste tribunal, tanto no que concerne ao julgamento do feito pela instância criminal, quanto pelo que se tem dos precedentes deste mesmo colegiado, enfrentando o mesmo sinistro.

No caso dos autos, uma vez que a matéria em conflito não se distancia do que foi apreciado nos julgamentos pretéritos, rogo vênia, por ter





analisado as questões devolvidas nas razões de apelo do réu e dos autores à saciedade, para adotar e transcrever, na íntegra, <u>no que se refere à solução central do debate</u>, o exaustivo parecer da lavra do Dr. Reginaldo Maciel Franco, culto Procurador de Justiça.

#### Eis o que disse o parquet.

"Inobstante o cadastramento esteja correto (fl. 297), na etiqueta aposta na capa, nesse Egrégio Tribunal, constam apenas os autores como apelantes, o que cumpre corrigir, pois o demandado João Carlos Castilhos Cardoso também apelou.

"Tal recorrente requereu o benefício da AJG, nas razões de apelo, o que não merece ser deferimento, pois não trouxe para os autos documento dando efetiva conta de sua necessidade. Consta ser advogado, atuando nestes autos em causa própria, e ter escritório no centro da cidade. Em decorrência, deve ser intimado para efetuar o preparo.

#### "Apelo de João Carlos.

"O apelante sustenta a culpa exclusiva dos demais demandados. Do Município, por não providenciar na proteção lateral metálica no viaduto e da proprietária do microônibus, pela falta de cinto de segurança para os passageiros.

"A propósito do acidente em pauta, essa Colenda Câmara decidiu em processos movidos por outros autores:

Ementa: APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA DE TÁXI-LOTAÇÃO EM VIADUTO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR DE PASSAGEIROS E FATO DE TERCEIRO. SÚMULA 187 DO STF. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. COBERTURA SECURITÁRIA. 1.A responsabilidade do transportador de passageiros é objetiva, somente elidida em circunstâncias que envolvam caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, não caracterizadas no caso





> concreto. No caso em tela, embora já tenha sido apurada na esfera criminal a culpa de terceiro condutor do automóvel que colidiu contra o Táxi Lotação -, remanesce a responsabilidade contratual do transportador passageiros. Súmula 187 do STF não revogada. Precedentes do STJ. Art. 735 do atual Código Civil. 2.Lucros cessantes. Por ser o reflexo futuro do fato sobre o patrimônio do requerente, que trabalhava ao tempo do acidente, o lucro cessante exige maior cuidado na sua caracterização e fixação. No caso concreto, aplicável a teoria da perda de uma chance, uma vez que o autor tinha comprovada proposta de emprego. Incidência também do art. 402 do atual Código Civil. 3.Danos morais ocorrentes. Situação em que a vítima sofreu fratura do úmero direito, lesão que demandou algum tempo para consolidar e necessitou de tratamento cirúrgico, sendo presumíveis os transtornos daí decorrentes. Ademais, inegável o momento de angústia pelo qual passou o requerente, quando da queda do veículo a partir do viaduto. Manutenção do montante arbitrado porque não há insurgência específica quanto ao valor, o qual está em conformidade com parâmetros usuais desta Câmara para casos análogos. 4. Honorários advocatícios na lide principal. Redução para 15% sobre a soma da condenação, em consonância à complexidade da demanda e aos parâmetros da Câmara. 5.Litisdenunciação. 5.1.Se a seguradora já indenizou a denunciante os danos segurados, materiais e corporais causados aos passageiros, deve ser julgada improcedente a denunciação no ponto, levando em conta que os lucros cessantes integram a rubrica `danos materiais, em relação ao terceiro não segurado. 5.2. Cabível a indenização para despesas médicas e hospitalares com passageiros (DMH), visto que há previsão expressa na apólice. 5.3. Cobertura securitária dos danos morais. Previsão de rubrica específica na apólice e que não foi contratada pela parte segurada. Ausência de cobertura. Apelos parcialmente providos. (Apelação Cível Nº 70020884334, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 06/12/2007)

> Ementa: APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA DE TÁXI-LOTAÇÃO EM VIADUTO. RESPONSABILIDADE DO TERCEIRO CAUSADOR DO DANO APURADA NA ESFERA CRIMINAL. DANOS MORAIS. 1.Assistência judiciária gratuita. Concedida a





> gratuidade da justiça ao recorrente, a fim de não inviabilizar o acesso à Justiça. Caso em que o denunciado não aufere rendimentos elevados, não reunindo condições para suportar os ônus processuais da demanda, sem prejuízo do próprio sustento, sendo cabível o benefício postulado. 2.Denunciação à lide do Município de Porto Alegre. Preclusa a rediscussão acerca da litisdenunciação, questão já apreciada em decisão interlocutória, sem recurso oportuno. Art. 473 do CPC. 3.Legitimidade passiva do terceiro motorista, litisdenunciado. Deferida a denunciação à lide, restou em aberto na lide secundária a discussão acerca da responsabilidade subjetiva no acidente, questão que interessa à parte ré e ao denunciado, e que não se confunde com a ação principal, na qual o autor busca indenização contra o transportador, fundada na teoria da responsabilidade obietiva. Presenca de denunciado legitimidade dona lide regressiva. 4. Culpabilidade. Inviável a rediscussão acerca da responsabilidade do terceiro motorista, denunciado, se já reconhecida sua culpa exclusiva na esfera penal, porquanto se encontrava em excesso de velocidade, vindo a invadir a pista do veículo maior, dando causa ao evento danoso. Reabrir a discussão sobre a culpabilidade seria impor aos jurisdicionados a consequência da insegurança jurídica, bem como da ineficácia das decisões judiciais, tendo em vista a possibilidade de decisões conflitantes. 5.Danos morais ocorrentes. Situação em que a vítima sofreu fraturas de três costelas, além de ser inegável o momento de angústia pelo qual passou o requerente, quando da queda do veículo a partir do viaduto. Fixação de indenização verificados a repercussão pública provocada pelo fato lesivo, as suas circunstâncias fáticas, as peculiaridades do caso, o princípio da proporcionalidade e, principalmente, os parâmetros desta Câmara em casos semelhantes. Apelo do denunciado parcialmente provido. Apelo do autor provido. (Apelação Cível Nº 70021950787, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 27/03/2008)

"Vale transcrever do Voto daquele Eminente Relator:

(...) Culpabilidade. O acidente em tela já foi apreciado por esta Câmara, quando do julgamento da Apelação Cível n.º 70020884334, feito em que a





parte ré pretendia a exclusão da responsabilidade civil por fato de terceiro, qual seja, a culpa exclusiva de João Carlos Cardoso, já reconhecida na esfera criminal.

Na oportunidade, a tese do fato de terceiro restou afastada, uma vez que o ora apelante havia sido excluído da lide e que a responsabilidade contratual do transportador remanesce em relação a seus passageiros.

Entretanto, possível a utilização da decisão penal condenatória, no caso concreto, em que devidamente formada a lide regressiva.

Lembre-se que nos casos em que o fato gerador da responsabilidade criminal e civil é um só, materialmente idêntico, a boa realização da justiça impõe que a verdade sobre ele seja também una.

A ação penal e a indenizatória constituem, em última análise, um duplo processo de responsabilização pelo mesmo fato danoso, não sendo justificáveis decisões conflitantes.

Ademais, por força do art.935 do CC/2002, não se pode 'questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal'.

Assim constou da ementa do acórdão (APCr n.º 296035504) que manteve a sentença penal condenatória:

COLISÃO 'HOMICÍDIO NO TRÂNSITO AUTOMÓVEL COM TÁXI - LOTAÇÃO EM VIADUTO -QUEDA NA VIA INFERIOR - VELOCIDADE EXCESSIVA DO AUTOMÓVEL IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA DO AUTOMÓVEL- CULPA - INVASÃO DA PISTA DA LOTACÃO -DINÂMICA DO EVENTO-COLISÃO *ANGULAR* **EFEITO CUNHA PERDA** DIRIGIBILIDADE DA LOTAÇÃO. Age com culpa motorista que dirigindo em velocidade excessiva, sobre viaduto, invade com o ângulo dianteiro do automóvel a pista central onde trafegava o táxi-lotação, atingindo a dianteira esquerda deste, causa a perda da dirigibilidade do veículo de porte maior que desgovernado, despenca pelo aterro e cai na via inferior causando a morte de duas passageiras e lesões nos demais. A causa, a ação que provocou a morte das vítimas foi a imprudência do condutor





> do automóvel Passat e não a falta de instalação pelo Poder Público Municipal de proteção lateral nas vias da elevada. O Poder Público não tem o dever de, prioritariamente, dotar as laterais da via da elevada de proteção, defensas metálicas por inexistir risco latente e permanente a exigir a providência, os raros acidentes no local são provocados pela imprudência de condutores que não respeitam as eregulamentos de trânsito. PROVIMENTO." (Apelação Crime Nº 70010351054, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 28/04/2005).Grifei.

Ora, na esfera penal já restou demonstrado que o acidente ocorreu por culpa do denunciado, porquanto se encontrava em excesso de velocidade, vindo a invadir a pista do veículo maior, dando causa ao evento danoso.

Em resumo, na esfera cível cabe analisar-se apenas o grau ou a concorrência de culpas; jamais se excluirá a culpa já reconhecida.

No entanto, não se cogita de culpa concorrente, visto que naquela decisão, de extensa análise da prova pericial, tal hipótese restou afastada, conforme se extrai:

'A prova recolhida não deixa dúvida alguma que o evento ocorreu porque o condutor do Passat, em velocidade excessiva, ao ultrapassar o lotação, infletiu com o automóvel à direita, invadindo a pista central do lotação, colidiu em ângulo a lateral dianteira do carro, com a lateral dianteira esquerda do lotação, formando uma cunha em razão da velocidade do Passat. Ambos derraparam unidos até o meio fio, soltando-se, como era um declive, o coletivo desceu o aterro e caiu na via inferior, caindo próximo ao talude. A ausência nos cálculos da velocidade da distância percorrida pela lotação, dos sinais nos arbustos não tem o significado que lhe empresta a defesa, nem a perícia particular. Observe-se que derrapou até o meio fio e já encontrou o forte declive o que aumenta a velocidade, mas mesmo assim, caiu próxima ao talude, conforme o perito, o que permite concluir que a velocidade não era irrazoável, mesmo que por volta de 70km/h, a lotação dirigia dentro de sua pista, não foi sua velocidade a causadora do evento delituoso, mas a manobra evasiva do Passat colidindo,





invadindo a pista central, somada à excessiva velocidade imprimida pelo condutor.' Grifei.

Portanto, vai mantida a procedência da lide regressiva, devendo o denunciado reembolsar o denunciante pelo que este vier a pagar ao autor, ante a condenação na ação indenizatória principal (...) (do site desse E. TJ).

"Do acórdão proferido no julgamento da Apelação Crime Nº 70010351054, pela Terceira Câmara Criminal desse Tribunal de Justiça do RS, cuja ementa foi transcrita no Voto referido acima, transcreve-se, com a devida vênia:

(...) No caso sub judice, assentado na prova pericial e depoimentos, conforme acima concluiu-se, que o apelante, agiu com culpa ao conduzir o veículo Passat em velocidade excessiva, invadindo a pista do lotação colidiu com a mesma, provocando a derrapagem e a perda de dirigibilidade que levou a despencar, no declive fora da pista, pelo aterro lateral do viaduto, por fim, capotou, imobilizandose ao cair na via inferior (sob a elevada) causando a morte de duas passageiras.

A causa, a ação que provocou a morte das vítimas foi a imprudência do condutor do automóvel Passat e não a falta de proteção lateral nas vias da elevada. É suficiente um raciocínio elementar para saber a quem atribuir a responsabilidade criminal pelas mortes das passageiras do lotação: "se o lotação viesse normalmente por sua pista, não importa que em velocidade superior à permitida (60km/h) teria ocorrido a queda pelo aterro e a morte das vítimas? Não. Logo, a culpa não pode ser atribuída à eventual omissão do Poder Público Municipal, responsável pelas vias urbanas em dotar a elevada de defesas laterais.

*(...)* 

O Poder Público só é responsável ou minimiza a culpa do condutor do veículo por um acidente, quando tem <u>o dever de impedir</u> e com sua omissão não





**ALCPV** 

Nº 70042721175 (N° CNJ: 0204911-81.2011.8.21.7000)

2011/CÍVEL

impede o evento. Se o resultado é causado pelo autor com seu comportamento contrário ao dever jurídico, desimportam os desdobramentos é o único responsável pelo resultado danoso.

4.2 - Até possível que se existisse proteção metálica nas laterais da pista em declive, onde ocorreu o evento, poderiam estas impedir que a lotação despencasse pelo aterro e caísse na pista inferior com lesões graves e morte de duas passageiras. Mas a hipótese que não vai além de mera projeção de possibilidade, esbarra, para efeitos de minimizar a culpa, no ponto fundamental de que, embora o Poder Público pudesse dotar as vias de tal proteção, não é seu dever fazê-lo, prioritariamente, não há risco latente e permanente pela ausência delas, basta que os condutores respeitem as normas de trânsito, tanto, que raros os acidentes no local. Não configura a falta de proteção lateral causa independente, relativamente independente ou superveniente, eficiente e relevante para causar a morte das vítimas (§§ do artigo 13 CP).

O nexo com o resultado (morte das vítimas) está no comportamento imprudente do condutor do veículo Passat que infringindo as normas de segurança exigíveis na circulação de veículos causou a colisão, em velocidade excessiva, (para o local estabelecido 60km), invadiu a pista do lotação que perdeu a dirigibilidade, desgovernou-se, precipitando-se pelo aterro capotou e caiu na via inferior da elevada e não na falta de proteção na lateral da via (...) (fls. 172/173).

"Logo, a culpa do demandado foi reconhecida por decisão no Juízo Criminal (fls. 166/174), que, de outra banda, afastou nexo causal com relação ao Município. Logo, indiscutíveis tais aspectos do acidente que causou o óbito da filha dos autores, não havendo como prosperar o pedido de afastamento da responsabilidade do apelante/réu ou de reconhecimento da culpa exclusiva ou concorrente.

"A Empresa de Lotação Guarujá foi condenada solidariamente.





"A perda trágica da filha dos demandantes caracteriza dano moral, indemonstrada exceção, não se tratando, como alega o apelante demandado, de mero *aborrecimento, transtorno ou dissabor*, nem de fato corriqueiro, não soando, ainda, em absurdo e ilógico tal pedido.

"O pedido de pensionamento não foi alcançado pela sentença, havendo falta de interesse recursal, no ponto.

#### "Apelo dos autores.

"Pedem, primeiramente, os autores, o ressarcimento das despesas com a manutenção da filha, desde o nascimento até o óbito, incluindo gastos com educação, o que não é de prosperar, pois consequência natural da condição de pais, sendo que certamente todo recurso despendido com a filha foi usufruído enquanto viva.

"Já o pensionamento postulado é devido, mesmo não exercendo a vítima, com 20 anos de idade à época dos fatos, atividade remunerada, pois estudante e seus pais são beneficiários da gratuidade da justiça (fl. 127).

"Exemplificativamente e *mutatis mutandis*:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL *MOTORISTA* DEMANDADO. **DANOS** *MORAIS* PENSIONAMENTO. SEGURADORA. COBERTURA. 1. Inequívoco o abalo moral decorrente da morte de filho. Quantia fixada em sentença em consonância com o patamar ordinariamente fixado nesta Câmara. Observância do grau de culpabilidade do motorista demandado, a capacidade econômica dos responsáveis e a intensidade do sofrimento. 2. Devido pensionamento aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho proveniente de ato ilícito, independentemente do efetivo exercício de trabalho remunerado pela vítima. Entendimento pacificado na





Súmula 491 do STF e reiterada jurisprudência do STJ e desta Câmara. Pensão mensal no valor de 2/3 do salário mínimo limitada até a data em que a vítima completaria 25 anos, idade em que o jovem adulto deixa de contribuir para o orçamento familiar, constituindo a sua própria família. (...) (APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70026308064, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 22/10/2009) (grifamos).

NECESSÁRIO *APELAÇÃO* CÍVEL. *REEXAME* RESPONSABILIDADE CIVIL. **MORTE** PORAFOGAMENTO. ADOLESCENTES RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. FALHA NO DEVER DE GUARDA E SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. ECA. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO.(...) Pensionamento É devida a indenização por danos materiais advindos da morte de filho menor, ainda que não exercesse atividade remunerada à época do falecimento. Súmula 491 do STF. O pensionamento deve ser limitado à data em que as filhas menores completariam 25 anos, período em que, em tese, passam os filhos a constituir família própria e deixam de auxiliar financeiramente os pais. Tratando-se de menor que não exercia trabalho remunerado à época do falecimento, o valor da pensão deve equivaler a 2/3 do salário mínimo, uma vez que não há como prever os rendimentos que teria quando passasse a trabalhar. Caso excepcional em que não se aplica a vedação constitucional de vinculação ao valor do salário mínimo. Precedentes do STF. Quantificação dos Danos Morais O valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais deve refletir sobre o patrimônio da ofensora, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica ao resultado lesivo produzido, sem, contudo, conferir enriquecimento ilícito ao ofendido. Manutenção do quantum indenizatório diante das peculiaridades do caso concreto, em valor consentâneo com o padrão adotado pela Câmara em casos similares. Juros Moratórios O entendimento consolidado por esta Câmara Cível nas ações de indenização por dano moral é de fixação da incidência dos juros moratórios a partir da data do arbitramento do quantum indenizatório. Custas Processuais As Pessoas Jurídicas de Direito Público estão isentas do pagamento de custas processuais, despesas e emolumentos, conforme o previsto no art. 1º da Lei nº 13.471/2010, que deu nova redação ao art. 11 do Regimento





de Custas (Lei nº 8.121/85). APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70039388640, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 26/01/2011)

"O pensionamento é devido no equivalente a 2/3 do salário mínimo, desde a data do óbito até a data em que a vítima completaria 25 anos.

"As despesas (R\$ 51,70) constantes nos documentos constantes à fl. 58 devem ser ressarcidas, pois não expressamente impugnadas pelas contestações e sequer pelas contrarrazões.

"O pedido de responsabilidade do Município foi analisado acima.

"Isto posto, o Ministério Público é pelo improvimento do apelo do demandado e pelo provimento parcial do apelo dos autores, nos termos do parecer".

Mais não haveria de ser dito, pois, como sublinhado na epígrafe, o parecer ministerial foi exaustivo.

Contudo, já me antevendo ao curso de possíveis embargos de declaração, arguindo que a relatora não analisou pontualmente a matéria em conflito, limitando-se a "copiar" as razões expendidas pelo *parquet*, adiciono algumas considerações.

No que concerne ao apelo do réu (fls. 243-253), além do fato de a culpa pela tragédia estar mais do que debatida nas sucessivas demandas relativas ao mesmo sinistro, não havendo como exculpar-se o demandado - no ponto, consigno que a prova colhida na fase indiciária é por demais esclarecedora e convincente -, ressalto que o apelo do réu se propõe a responsabilizar o ente público pelo infortúnio e a negar a produção de danos morais, negativa essa que mais se afeiçoa sórdida do que legítima.

Negar-se aos pais da jovem pré-morta a dor moral é impensável, não havendo por que divagar-se mais sobre o trauma que se





abateu sobre os inditosos autores, sobretudo em se cuidando do dano *in re ipsa.* 

O valor da indenização, outrossim, não se afasta da jurisprudência deste colegiado em hipóteses paradigmáticas, não havendo censuras a serem feitas à sentença no tópico, tampouco quanto ao marco da correção monetária e dos juros moratórios.

O pedido de gratuidade judiciária feita pelo réu nesta fase processual, após ter sucumbido na demanda e sem que se tragam as razões para a concessão do benefício, vai indeferido, apenas autorizado para o trânsito do recurso, que não veio preparado, logrando ao apelante o acesso ao segundo grau de jurisdição.

No que diz respeito ao apelo dos autores, embora, como antes tenha mencionado, esteja a subscritora acolhendo, na sua essência, o lustrado parecer, estou dando provimento ao apelo dos autores em maior extensão, para o efeito de estender-lhes o pensionamento até a idade em que a vítima viesse a completar 70 anos (dado ser esse o limite requerido na inicial, fl. 08, item 'd'), se, antes disso, não sobrevier a morte dos genitores, facultando-lhes, em qualquer sorte, o direito de acrescer (com o falecimento de um dos beneficiários o seu quinhão se transferirá ao supérstite), sendo este o entendimento sufragado pela signatária, no que tem o apoio dos demais membros do colegiado.

Colaciono precedente deste órgão fracionário:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE E LESÃO CORPORAL. MARCHA À RÉ. MANOBRA EXCEPCIONAL. CULPA. ATROPELAMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. PENSÃO MENSAL. QUANTUM. TERMOS INICIAL E FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Dinâmica do acidente: a culpa do condutor do caminhão da ré (também demandado) reside no fato de ter realizado manobra excepcional (ingressar em rua sem saída, em





> marcha à ré), sem adotar as cautelas recomendáveis (o auxiliar que o acompanhava ficou dentro da cabine), em que pese se tratasse de veículo de grandes dimensões, com "pontos cegos". Ausência de prova de culpa na conduta das vítimas (uma adolescente e uma criança), bem como dos pais destas, que não permite falar em concorrência de culpas. 2. Danos morais "in re ipsa": a morte prematura de ente querido e a violação da integridade física são hipóteses de dano moral "in re ipsa". "Quantum" indenizatório fixado em valor equivalente a 80 salários mínimos nacionais, para cada um dos genitores de Gabriel, vítima fatal do sinistro. Reparação fixada em valor equivalente a 100 salários mínimos nacionais, em favor da co-autora Jenifer, a qual, além de presenciar o atropelamento fatal do irmão, sofreu lesões corporais (escoriações). 3. Pensão mensal: nas famílias de baixa renda é presumida a contribuição econômica dos filhos. desde antes de atingirem a maioridade, fazendo os pais jus à indenização por dano material em decorrência da morte prematura do filho. 3.1. Termos inicial e final: pensionamento mensal devido desde a data em que a vítima completaria 14 anos de idade, até a data em que completaria 72 anos de idade ou quando ocorrer o óbito dos genitores. 3.2. "Quantum": pensionamento devido à razão de 2/3 do valor do salário mínimo nacional, até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade, quando o valor passará a ser 1/3 do salário mínimo nacional. 4. Honorários advocatícios: considerando-se os parâmetros do art. 20, § 3º, CPC, os honorários sucumbenciais devem ser fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, considerando-se, para fins de cálculo quanto ao pensionamento mensal, a soma correspondente às parcelas vencidas mais uma das parcelas vincendas. Apelo da seguradora desprovido e apelo dos autores parcialmente provido. (Apelação Cível № 70043558378, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 18/07/2013) - Grifei

Por fim, não é *ultra petita* o acórdão (igualmente já me antepondo ao curso de eventuais embargos de declaração) no tópico em





que consagra aos autores o direito de acrescer, conforme jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Trago precedente de minha relatoria:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO DE POR CAMINHÃO. VEÍCULO **MORTE** DO CONDUTOR DO automóvel GOL. ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA. PEDIDO DE PENSIONAMENTO. VIÚVA E FILHOS MENORES DO DE CUJUS. DIREITO DE ACRESCER. **SENTENÇA ULTRA** INOCORRÊNCIA. **TERMO** AD QUEM DO PENSIONAMENTO, DANOS MORAIS, VALOR DA INDENIZAÇÃO. **COBERTURA** SECURITÁRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CULPA. (...). TERMO FINAL DO PAGAMENTO DA PENSÃO. DIREITO DE ACRESCER. Em relação à primeira autora, viúva, o pensionamento tem por termo inicial a data do evento danoso e o termo final a data em que a vítima completaria 70 anos, conforme limite postulado na inicial, ou até que a beneficiária convole novas núpcias, ou mantenha união estável. No que se refere filhos do falecido. deverão pensionamento, desde o evento danoso, até os vinte e cinco anos, idade presumível da conclusão de seus estudos e da superveniência da independência financeira (salvo se casarem antes reconhecendo-se o direito de acrescer, vale dizer, cessado o direito de um deles, a quota é transferida demais, aos na esteira jurisprudência da Corte superior. (...). APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível № 70048503163. Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 27/03/2014) - Grifei

lsso posto, nos termos acima expendidos, **desprovejo o apelo** do réu e dou parcial provimento ao apelo dos autores.

É o voto.





**DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. GUINTHER SPODE** - Presidente - Apelação Cível nº 70042721175, Comarca de Porto Alegre: "DESPROVERAM O APELO DO RÉU E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARA LUCIA COCARO MARTINS